

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE OUTUBRO | ANO XXVI | N. 16

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

Inelegibilidade p.1

 JURISPRUDÊNCIA ONTEMHá 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes p.2 LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) p.3

 COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 p.6

Inelegibilidade



Grandes temas: inelegibilidade.



Tags: cassação; abuso do poder econômico; captação ilícita de sufrágio.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral confirmou, por unanimidade, a cassação do mandato e a inelegibilidade de deputado estadual suplente do Amapá, pelo prazo de oito anos, por abuso do poder econômico e compra de votos nas eleições de 2022. O Colegiado também determinou a anulação dos votos destinados ao parlamentar, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

RO-El n. 060163253 e 060163338, Macapá/AP, rel. Min. André Mendonça, julgado em 29/10/2024, em sessão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 24 ANOS

Desincompatibilização e cláusulas uniformes



Grandes temas: desincompatibilização.



Tags: desincompatibilização desnecessária; cláusulas uniformes.

Celebrado contrato regido por cláusulas uniformes, mostra-se desnecessária a desincompatibilização do dirigente de empresa privada contratante com ente público.

REspe n. 18572, São Sebastião do Paraíso/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 19/10/2000.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Inelegibilidade **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes **p.2**

LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 **p. 6**

LINHA DO TEMPO

DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DE OMITIR DADOS QUE DEVERIAM CONSTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL)



8/5/2009

REspe n. 26010/SP
(leading case)

O TSE analisou denúncia do MPE contra candidato por omissão de despesas de campanha nas eleições de 2000, sob acusação de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Decidiu-se que, para caracterizar o crime, é necessário dolo específico com potencialidade de influenciar o pleito.

28/4/2015

REspe n. 202702/MS
(mudança de entendimento)

O TSE revisitou o tema e alterou o entendimento do caso anterior, destacando que o crime de falsidade ideológica eleitoral pode existir mesmo que a prestação de contas ocorra após as eleições, já que o processo garante a transparência eleitoral e evita abuso de poder econômico.

28/4/2015

REspe n. 998468121/AM

Decisão reafirma que a omissão de dados nas prestações de contas pode configurar o crime do art. 350 do Código Eleitoral, mesmo que a prestação ocorra após as eleições. A instrução processual deve verificar o dolo específico e a potencialidade lesiva.

10/11/2017

HC n. 060157881/SP

O TSE reforçou, em decisão de *habeas corpus*, que a omissão de dados relevantes na prestação de contas pode ser analisada sob o prisma de crime eleitoral, desde que presentes dolo e potencial lesivo.

4/8/2015

REspE n. 41861/RS
(caso paradigmático)

Este caso paradigmático consolidou a mudança de entendimento do TSE sobre a relevância da prestação de contas e seu impacto no processo eleitoral, reafirmando a necessidade de avaliar a presença de dolo específico durante a fase de instrução.

24/9/2020

AgR-RHC n. 060008061/PR

Reafirmou-se que a omissão de dados nas prestações de contas eleitorais pode sim caracterizar crime eleitoral, sendo necessária a verificação do dolo específico em instrução processual.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes **p.2**

LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 **p. 6**

LINHA DO TEMPO

DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DE OMITIR DADOS QUE DEVERIAM CONSTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL)

LINHA DO TEMPO ELEITORAL – Trata-se de publicação da Coordenadoria de Jurisprudência que aborda temas eleitorais que, ao longo dos anos, passaram por evolução no entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

Tema: Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral).

No **Recurso Especial Eleitoral (REspe) n. 26010/SP** (*leading case*), de 8/5/2008, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) analisou denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra candidato a prefeito municipal nas eleições de 2000 e, também, contra responsável pela administração financeira da campanha. A acusação era de omissão de despesas de campanha na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral. Especificamente, alegou-se que combustíveis utilizados por eleitores e cabos eleitorais não foram registrados nas contas de campanha, configurando suposta falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

O relator, Ministro Marcelo Ribeiro, destacou, ao analisar o caso, que o foco da controvérsia residia em determinar se a omissão de despesas na prestação de contas teria finalidade eleitoral, elemento subjetivo essencial para caracterizar o crime de falsidade ideológica eleitoral. Nesse sentido, o relator apontou para a inexistência de propósito de afetar o processo eleitoral, **uma vez que a prestação de contas foi apresentada após a realização do pleito.**

Dessa forma, ponderou que, para a configuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, era necessário que a omissão tivesse a potencialidade de influenciar o processo eleitoral, o que não se verificava no caso concreto. As contas de campanha foram apresentadas após as eleições, o que significa que, mesmo que houvesse falsidade, não existia risco de impacto sobre o processo eleitoral. Assim, a conduta, se ilícita, deveria ser considerada sob o prisma do Direito Penal comum, e não do Direito Eleitoral.

Nos julgados proferidos em 28/4/2015 no **REspe n. 202702/MS** e no **REspe n. 998468121/AM**, o TSE revisitou o tema do crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, especificamente em relação à omissão de informações na prestação de contas de campanha, impondo, por fim, **mudança de entendimento** em comparação ao julgado anterior (REspe n. 26010/SP).

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 **p. 6**

LINHA DO TEMPO

DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DE OMITIR DADOS QUE DEVERIAM CONSTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL)

No primeiro dos casos, logo acima apontado, o MPE interpôs recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS), que havia rejeitado a denúncia por considerar ausente o elemento subjetivo do crime (dolo específico/finalidade eleitoral), uma vez que a prestação de contas foi realizada após as eleições. O TRE-MS concluiu que tal omissão não teria a finalidade de influenciar o pleito, o que descaracterizaria a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral.

A principal **mudança de entendimento** deu-se no reconhecimento de que o crime de falsidade ideológica eleitoral não pode ser descartado, *a priori*, pela simples razão de que a prestação de contas ocorre após as eleições. O TSE, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, rejeitou a ideia de que não haveria potencial lesivo apenas pelo fato de a prestação de contas ser posterior ao pleito, já que a prestação de contas não é mera formalidade administrativa, mas elemento essencial do processo eleitoral por garantir a transparência e visar impedir o abuso do poder econômico. Assim, a omissão de informações relevantes nesse contexto pode impactar a lisura do processo, o que caracteriza a finalidade necessária ao crime de falsidade ideológica eleitoral.

O relator destacou que, no momento da análise preliminar da denúncia, se as elementares do tipo penal estiverem presentes (dolo e potencialidade lesiva), deve-se prosseguir com o recebimento da denúncia. A confirmação da presença do dolo específico é algo que deve ser objeto de prova durante a fase de instrução, e não descartada em um juízo inicial.

Concluiu-se, assim, que: “Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art. 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo – dolo específico –, unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas)”.

No sentido acima explicitado, aponta-se o julgado sucessivo proferido no caso paradigmático contido no **REspE n. 41861/RS**, de 4/8/2015, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. E ainda, indicam-se as decisões proferidas no **HC n. 060157881/SP**, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de 10/10/2017, e no **AgR-RHC n. 060008061/PR**, da relatoria do Ministro Sérgio Banhos, proferido em 24/9/2020.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes p.2

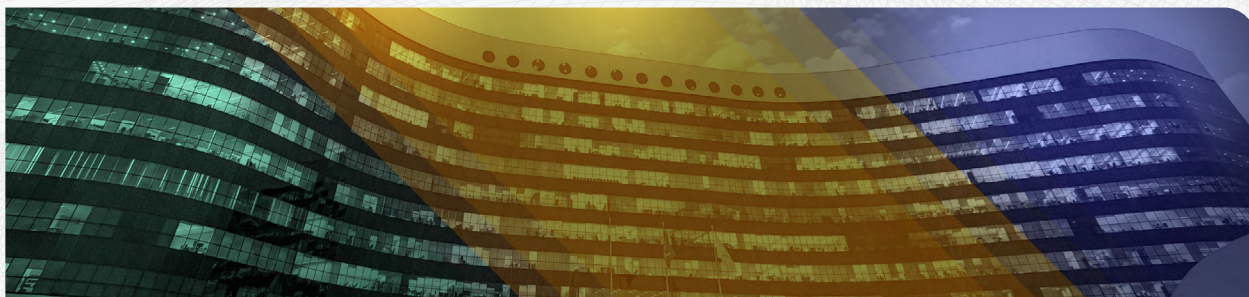
LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) p.3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 p. 6

Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Cumulação

“Eleições 2022. [...] Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional fora das hipóteses permitidas. Propaganda eleitoral. Participação direta da prefeita e vice-prefeita. Aplicação de multa. *Bis in idem* não caracterizado. [...] 1. Inexiste violação ao princípio do *non bis in idem* se um mesmo fato é analisado e sancionado sob fundamentos diversos, como na hipótese, em que o ocorrido caracterizou, a um só tempo, propaganda eleitoral irregular e conduta vedada. Precedente. [...]”

Ac. de 24/10/24 no AgR-REspEI n. 060194434, rel. Min. André Mendonça.



Condutas vedadas a agentes públicos > Propaganda institucional > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional fora das hipóteses permitidas. [...] 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme em que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, neste caso, é presumido. [...]”

Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEI n. 060194434, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes p.2

LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) p.3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Conta bancária > Falta de abertura

“Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prestação de contas. Desaprovação. Conta bancária. Ausência de apresentação dos extratos de todo o período de campanha. Prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral. [...] 2. Consoante o art. 8º, § 1º, I, da Res.-TSE n. 23.607/2019, candidatos e partidos políticos são obrigados a procederem à abertura de conta bancária específica de campanha, o que deve ser realizado no prazo de até dez dias da concessão do CNPJ com o qual disputarão as eleições. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha, bem como a não apresentação dos extratos bancários de todo o período são irregularidades de natureza grave, não se cuidando de falhas meramente formais ou de diminuta relevância, porquanto comprometem a atividade fiscalizatória das contas, o que prejudica aferir a efetiva movimentação financeira durante o período de mora. [...]”

Ac. de 10/10/2024 no AgR-AREspE n. 060288319, rel. Min. Nunes Marques.

“[...] Prestação de contas. Candidato. Vereador. Eleições 2020. [...] Ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha. Não apresentação de extratos bancários. Irregularidade grave. Comprometimento da fiscalização. Impossibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. 2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas na espécie. [...]”

Ac. de 3/10/2024 no AgR-AREspE n. 060071352, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes **p.2**

LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 **p. 6**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Limite – excesso

“Eleições 2020. Vereador. [...] Prestação de contas de campanha. Excesso de gastos. Locação de veículos. Arts. 26, § 1º, II, da Lei n. 9.504/1997 e 42, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019. Constitucionalidade. Princípio da igualdade. Falha [...] 3. Como consignado no parecer do Ministério Público, a norma ‘[...] encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade dos gastos eleitorais, os quais decorrem direta ou implicitamente do art. 37, *caput*, da Constituição da República e se aplicam às prestações de contas de campanha. O estabelecimento de limites aos gastos com locação também valoriza o princípio republicano e o bom trato da coisa pública, seu consectário natural, assim como a possibilidade de responsabilização com a imperiosa recomposição do erário, daqueles que se desviam da correta destinação de recursos públicos.’ [...]”

Ac. de 10/10/2024 no AgR-AREspE n. 060058720, rel. Min. Isabel Gallotti.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Desaprovação. Despesa não reconhecida. Ausência de cancelamento da nota fiscal correspondente. [...] 1. A constatação, mediante circularização, da existência de nota fiscal emitida, ativa e válida, sem o correspondente apontamento na prestação de contas, caracteriza despesa contraída e não registrada. 2. Do quadro fático delimitado na moldura do aresto recorrido, o qual não comporta revisão nesta instância especial, é possível extrair a ausência de cancelamento da nota fiscal do serviço alegadamente não executado. Nesse sentido, a hipótese é mesmo de incidência da Súmula n. 30 do TSE, porquanto a Corte Regional deliberou em sintonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior de que ‘a conclusão pela irregularidade da despesa só poderia ser afastada caso fosse comprovado o cancelamento da nota fiscal emitida ou com a apresentação de esclarecimentos idôneos, por meio de juntada de prova robusta’ [...]”

Ac. de 17/10/2024 no AgR-AREspE n. 060259763, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes p.2

LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) p.3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2024

“[...] Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. [...] 3. O colegiado de origem decidiu, em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades ultrapassarem 10% do total da arrecadação ou despesa. [...] 4. Ademais, para a aplicação dos referidos princípios mitigadores, deve ser analisado o conjunto de irregularidades, não apenas o valor correspondente a cada falha identificada. [...]”

Ac. de 10/10/2024 no AgR-AREspE n. 060596339, rel. Min. Nunes Marques.

“Eleições 2020. [...] Prestação de contas. Candidata. Vereador. Ausência de registro de doação estimável em dinheiro e extrapolação do limite de autofinanciamento. Falhas de natureza grave. Comprometimento. Fiscalização das contas. Desaprovação. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 2. Segundo esta Corte Superior, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam em caso de falha grave que obste a fiscalização das contas. [...]”

Ac. de 10/10/2024 no AgR-AREspE n. 060036623, rel. Min. Nunes Marques.

“Eleições 2022 [...] Prestação de contas de campanha. Candidato. Desaprovação. Transferência indevida de recursos entre contas distintas. Realização de pagamentos em espécie. [...] O Tribunal de origem assentou que a transferência de recursos entre contas de naturezas distintas, tais como Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário, configura irregularidade grave, por obstar a transparência das contas e o controle pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 9º, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019; os pagamentos realizados em espécie, salvo os de pequeno vulto, violam o art. 38 da Res.-TSE n. 23.607/2019, por impedirem a identificação do destinatário final, caracterizando irregularidade grave. [...]”

Ac. de 26/9/2024 no AgR-AREspE n. 060218157, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Antonio Carlos Ferreira.



COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Documentação

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Desaprovação. Despesa não reconhecida. Ausência de cancelamento da nota fiscal correspondente. [...] 1. A constatação, mediante circularização, da existência de nota fiscal emitida, ativa e válida, sem o correspondente apontamento na prestação de contas, caracteriza despesa contraída e não registrada. 2. Do quadro fático delimitado na moldura do aresto recorrido, o qual não comporta revisão nesta instância especial, é possível extrair a ausência de cancelamento da nota fiscal do serviço alegadamente não executado. Nesse sentido, a hipótese é mesmo de incidência da Súmula n. 30 do TSE, porquanto a Corte Regional deliberou em sintonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior de que ‘a conclusão pela irregularidade da despesa só poderia ser afastada caso fosse comprovado o cancelamento da nota fiscal emitida ou com a apresentação de esclarecimentos idôneos, por meio de juntada de prova robusta’ [...]”

Ac. de 17/10/2024 no AgR-AREsp n. 060259763, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2022. [...] Prestação de Contas. Campanha eleitoral. Aprovação com ressalvas. Candidata. Deputada federal. Omissão. Notas fiscais. Descrição genérica. Documentação complementar. Contrato de locação. Vigência após a eleição. Documentos apresentados intempestivamente. Possibilidade da apreciação de documentos juntados extemporaneamente. [...] 5. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, em sede de prestação de contas, podem ser considerados documentos apresentados de forma extemporânea, para fins de ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, como forma de se evitar o enriquecimento ilícito da União [...]. 7. [...] conforme constou no acórdão embargado, mesmo quando apresentados contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo, é lícita a exigência de documentação complementar no caso de ausência de descrição detalhada dos serviços, nos termos do art. 60 da Res.-TSE n. 23.607/2019 [...]”

Ac. de 10/10/2024 nos ED-REspEI n. 060152195, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes **p.2**

LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 **p. 6**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de campanha eleitoral

“Eleições 2022. [...] Deputado federal. Prestação de contas de campanha. [...] Transferência de recursos do FEFC. Candidato autodeclarado pardo para candidato autodeclarado branco. Ausência de comprovação de benefício para o prestador. [...] 2. O repasse de recursos do FEFC por candidato autodeclarado negro/pardo a candidato autodeclarado branco, fora do permissivo legal do art. 17, § 7º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, configura falha de natureza grave, caracterizando gasto ilícito de recursos, sendo de rigor a devolução do valor tido como irregular ao erário. [...]”

Ac. de 10/10/2024 no AgR-REspEI n. 060150629, rel. Min. Nunes Marques.



Eleitor: do alistamento ao voto > Domicílio eleitoral > Transferência > Requisitos

“[...] Transferência de domicílio eleitoral. Insuficiência de prova de vínculo residencial. Fraude documental. [...] 3. O liame eleitoral deve ser demonstrado por documentos que atestem residência ou vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município, não sendo suficiente uma certidão negativa de débito que não comprove o tempo mínimo de três meses exigido. [...]”

Ac. de 22/10/2024 no AgR-AREspE n. 060003781, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Filiação partidária > Desfiliação partidária – Justa causa > Generalidades

“[...] Ação de justificação de desfiliação partidária. Justa causa. [...] 2. A carta de anuência é documento apto a autorizar o pedido de desfiliação partidária do parlamentar sem a perda do seu mandato, consoante a redação do art. 17, § 6º, da CF, conferida pela EC n. 111/2021, e a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. [...]”

Ac. de 20/8/2024 nos ED-REspEI n. 060012248, rel. Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Inelegibilidade **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes **p.2**

LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 **p. 6**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder político. Art. 22 da LC n. 64/1990. Verba pública. Encarte publicitário. Promoção pessoal. Desvio de finalidade. [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral entende que atos praticados no ano anterior ao da eleição podem configurar abuso de poder, o que atrai a competência desta Justiça. [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. [...]”

Ac. de 17/10/2024 no AgR-AREspE n. 060072049, rel. Min. Isabel Gallotti.



Matéria processual > Agravo > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo em recurso especial. Contas de campanha. Desaprovação. Recurso especial inadmitido na origem. Interposição de agravo interno. Erro grosseiro. [...] 3. Nos termos do art. 279 do Código Eleitoral, ‘denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento’. 4. No caso, embora contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial tenha sido interposto recurso nomeado como ‘agravo’, a pretensão da agravante é de que a ‘[...] decisão monocrática seja levada à apreciação do órgão colegiado dessa egrégia corte, para que em caso de reforma seja o recurso remetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral’, com natureza, portanto, de agravo interno’. 5. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial, não se aplicando o princípio da fungibilidade. Precedentes. [...]”

Ac. de 24/10/2024 no AgR-AREspE n. 060577084, rel. Min. Isabel Gallotti.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes p.2

LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) p.3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2024



Matéria processual > Intimação > Generalidades

“[...] Pedido de devolução de prazo para interposição de recurso extraordinário. Acórdão transitado em julgado. Divulgação no *Diário de Justiça Eletrônico*. Dia útil anterior à data de publicação. Suposta inacessibilidade para consulta pública na internet. Ausência de prova robusta. Informação da Secretaria Judiciária. Fé pública e presunção de veracidade. Afronta ao art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006. Não comprovação. [...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que a certidão lavrada por serventuário da Justiça Eleitoral tem fé pública e presunção relativa de veracidade, podendo seu conteúdo ser refutado apenas mediante apresentação de provas robustas, ônus do qual os agravantes não se desincumbiram, o que evidencia a improcedência da alegação de suposta afronta aos princípios da ampla defesa, da legalidade e da segurança jurídica. [...]”

Ac. de 10/10/2024 no AgR-ED-AgR-AREspE n. 060015358, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2020. Prestação de contas. Diretório nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB). Ausência de abertura de conta bancária específica. Utilização de conta referente às Eleições 2018. Possibilidade de análise dos gastos. Fiscalização não prejudicada. [...] 2. As instituições financeiras são obrigadas a encerrarem as contas dos partidos políticos utilizadas para movimentação das verbas do FEFC, nos termos da Res.-TSE n. 23.553/2017. 2.1. Para o trânsito dos recursos referentes ao FEFC, alusivos às Eleições 2020, a legenda utilizou conta bancária aberta para a campanha eleitoral de 2018. 2.2. A agremiação partidária não pode ser sancionada pela omissão da instituição bancária, especialmente quando evidenciada a efetiva fiscalização e o controle das contas pela Justiça Eleitoral. [...]”

Ac. de 20/8/2024 na PCE n. 060164774, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Nunes Marques.



COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2024



Partido político > Prestação de contas > Documentação

“[...] Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Conjunto de irregularidades. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. [...] 5. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, embora não se presumam irregulares as despesas realizadas com empresas que tenham como sócio dirigente do partido, ‘[...] exige-se maior rigor na fiscalização desses gastos para aferição de conflitos de interesse’, devendo ser considerada irregular a ‘apresentação de notas fiscais, contrato e relatórios com descrição genérica [...]’ que impossibilitem aferir a regularidade dos respectivos gastos. Precedentes. 6. Consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos não possibilitem a identificação específica do pagamento e sua vinculação às atividades partidárias. [...]”

Ac. de 10/10/2024 no AgR-REspEI n. 060006676, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2020. Prestação de contas. Diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Intempestividade no envio do relatório financeiro. Irregularidade que no caso concreto não compromete o ajuste contábil. [...] Da intempestividade no envio de relatório financeiro de doação recebida. 4. Em que pese o descumprimento do disposto no art. 47, inciso I, da Res.-TSE n. 23.607/2019, nas circunstâncias do caso concreto, o atraso de um dia na apresentação do relatório financeiro de receita, com quase dois meses de antecedência do primeiro turno e previamente à realização de despesas, representa falha irrelevante por si só, dada a falta de repercussão negativa na confiabilidade da prestação de contas ou no comprometimento da transparência. 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a finalidade da norma é a de permitir o conhecimento tempestivo dos recursos disponíveis para a campanha com vistas a salvaguardar a transparência e o controle social das movimentações financeiras, devendo-se aferir em cada caso eventual prejuízo à transparência, sem o qual não se impõe a desaprovação das contas [...]. 6. Ponderada a irregularidade diante das circunstâncias do caso concreto, o atraso no envio do relatório financeiro de doação recebida, isoladamente, não impõe a desaprovação da prestação de contas. [...]”

Ac. de 10/10/2024 na PCE n. 060163730, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Inelegibilidade **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes **p.2**

LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 **p. 6**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2024



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral. Participação direta da prefeita e vice-prefeita. [...] 2. A legislação eleitoral não impede o uso de redes sociais pelos detentores de cargo eletivo. Ao revés, é lícito o uso para a divulgação de candidaturas, desde que atendidos os requisitos legais, cabendo, sempre, a intervenção desta Justiça especializada quando verificados abusos e irregularidades. [...]” *NE: Exibição de propaganda eleitoral fora dos instrumentos e das plataformas previstas em lei (Lei n. 9.504/1997, art. 57-B).*

Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEI n. 060194434, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda Eleitoral > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional fora das hipóteses permitidas. Propaganda eleitoral. Participação direta da prefeita e vice-prefeita. Aplicação de multa. *Bis in idem* não caracterizado. [...] 1. Inexiste violação ao princípio do *non bis in idem* se um mesmo fato é analisado e sancionado sob fundamentos diversos, como na hipótese, em que o ocorrido caracterizou, a um só tempo, propaganda eleitoral irregular e conduta vedada. Precedente. [...]”

Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEI n. 060194434, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Outdoor

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. *Outdoor*. Meio proscrito. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. Conforme a jurisprudência do TSE, a utilização de *outdoors*, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, pois a legislação proíbe esse meio de veiculação de propaganda eleitoral. 5. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reduzir a multa é inaplicável quando a sanção foi fixada no mínimo legal, como no caso em exame. [...]”

Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEI n. 060072316, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Inelegibilidade **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Desincompatibilização e cláusulas uniformes **p. 2**

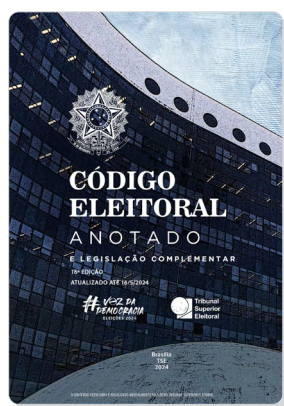
LINHA DO TEMPO

Dolo específico na conduta de omitir dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral) **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2024 **p. 6**

CONHEÇA TAMBÉM

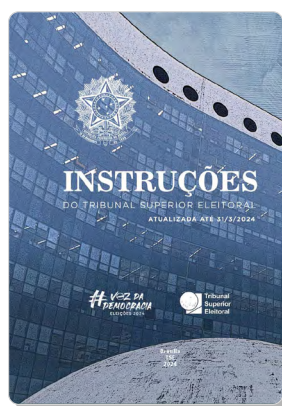


CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andrea Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal
Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira, Helke Cunha, Mariana Lopes e Rayane Martins Carvalho
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)